



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PÁ
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

Parecer. Administrativo.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação da CMSMG

Assunto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.

Pregão Presencial SRP nº 9/2021 – 00001 - CPL/CMSMG

Contrato Administrativo nº 20210012

NÚMERO DO ADITIVO: 2021001202

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer sobre Pregão Presencial para SRP nº 9/2021- 00001 - CPL/CMSMG, a respeito do reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo nº 20210012, postulado pela empresa ROCHA & ROCHA POSTO ECO COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP CNPJ 25.211.604/0001-08, com vistas ao reajuste de preço de combustível.

PARECER:

Inicialmente, a questão acerca da possibilidade de alteração do preço registrado através do reequilíbrio econômico-financeiro, baseia-se na aplicação do artigo 65, II, d da Lei nº 8.666/93, ressalvada a possibilidade de cancelamento daquele desde que mais conveniente e oportuno, então vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(....)

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou **fornecimento**, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força*



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PÁ
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Assim também discorre nossa doutrina quando trata deste assunto:

Celso Antônio Bandeira De Mello, acerca desse conceito, preceitua o seguinte (in Curso de Direito Administrativo. 24ª edição. São Paulo – SP: Editora Malheiros, 2007, p. 625-626):

Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá.

O equilíbrio econômico-financeiro tem fundamento constitucional, na medida em que pode ser reconhecido no texto do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Reclama a empresa ROCHA & ROCHA POSTO ECO COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP CNPJ 25.211.604/0001-08, através de documentos e notas fiscais de compras anexadas a este processo, a comprovação do aumento substancial do combustível, que da data do pregão para os dias de hoje já houveram dois aumentos na proporção de 12% no dia 01/09/21 diretor da distribuidora.

Com efeito, consoante consta das notas fiscais apresentadas a distribuidora vem realizando sucessíveis aumentos a fim de alinha-los ao mercado internacional, sendo noticiados e se tornando um fato notório em todo território nacional.

Com tudo, não há de se falar em previsibilidade no aumento do combustível, contudo, é flagrante a imprevisibilidade de suas consequências no contrato em tela, bem como, a manifesta ausência de culpa da contratada.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PÁ
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

CONCLUSÃO

Em conclusão, assim, verifico preenchidos os quatro pressupostos para a efetivação do pretendido equilíbrio econômico-financeiro: fato superveniente, imprevisibilidade de suas consequências, prejuízos econômicos em razão do fato superveniente que elevou os custos de produção do contrato, e ausência de culpa da contratada.

Portanto, mostra-se legal a pretendida alteração do preço atualmente registrado.

É o parecer SMJ.

São Miguel do Guamá, 03 de setembro de 2021.

FRANCIONE COSTA DE FRANÇA
OAB/PA No 9736

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá